



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

MARILIA DE VASCONCELLOS BARBOSA 195603

**MEDIDAS PROTETIVAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL**

306.74

x Prostituição de crianças,  
Assistência a menores.

Ac. 111254

306.74

B238m

R. 13998920.

FORTALEZA

2009

MARILIA DE VASCONCELLOS BARBOSA

MEDIDAS PROTETIVAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

Monografia submetida à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Daniel Gomes de Miranda

FORTALEZA

2009

MARILIA DE VASCONCELLOS BARBOSA

**MEDIDAS PROTETIVAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de Bacharel em Direito, em conformidade com os atos normativos do MEC e pelo Regulamento da Monografia Jurídica aprovado pelo Conselho Departamental da Faculdade de Direito da UFC em reunião realizada em 20/08/96.

Aprovada em 25 / 05 / 2009

Daniel Gomes de Miranda

Professor Orientador da Universidade Federal do Ceará

Bruno Cunha Weyne

Mestrando da Universidade Federal do Ceará

Gustavo César Machado Cabral

Mestrando da Universidade Federal do Ceará

Ao meu noivo, Vitor, por sua presença constante nos momentos difíceis desta caminhada, quando os obstáculos advindos pareciam intransponíveis. Faço desta minha conquista o instrumento de gratidão e reconhecimento por tudo que recebi de você, meu amor eterno.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, que em sua infinita magnitude se faz presente em minha vida.

À minha avó Julieta, razão da minha luta e do meu existir.

Ao Vitor, meu eterno companheiro pelos incansáveis votos de amor e dedicação.

Agradeço eternamente aos meus pais, Graça Vasconcellos e Marcos Barbosa, que dão a vida por mim a cada instante.

Às minhas irmãs, Milena, Mayra e Marjory que tornam a minha vida especial.

Ao Mestre Daniel Gomes de Miranda, pela aceitação em orientar-me, norteando meus passos nessa caminhada. Obrigada pelo carinho e pela compreensão a mim reservados.

Ao ilustre Renato Roseno pela atenção concedida nas entrevistas realizadas e pelas valiosas sugestões na elaboração da tese de conclusão do curso de Direito.

*“Não basta dar os passos que nos devem levar um dia ao objetivo, cada passo deve ser ele próprio um objetivo em si mesmo, ao mesmo tempo em que nos leva para diante.”*

*Johann Goethe*

## RESUMO

A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno perverso de profundas raízes sociais, econômicas e culturais, que reflete a opressão de gênero, de classe, étnica, e geracional predominante em nossa sociedade. Neste sentido, inúmeras pesquisas apontam que são adolescentes negras ou mulatas, que vivem abaixo da linha de pobreza nas regiões Norte e Nordeste do País as mais facilmente tangidas para o mercado de exploração sexual. O trabalho parte de um estudo conceitual de exploração sexual de crianças e adolescentes, e segue fazendo uma reflexão histórico-política da inserção desta problemática na pauta internacional e doméstica. Posteriormente, faz-se uma análise da importância da execução eficaz e especializada de medidas de proteção às vítimas, bem como uma avaliação de alguns programas e serviços de proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes em Fortaleza. A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica, documental e de campo. As organizações responsáveis por ações de proteção às crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual comercial são componentes essenciais do Sistema de Garantia de Direitos. Não basta a prevenção, fiscalização, investigação e responsabilização dos crimes cometidos, mas a garantia de um conjunto de serviços necessários ao atendimento especializado das vítimas. É necessária a institucionalização de uma política intersetorial de proteção universal a essas vítimas, garantindo sua reabilitação moral, física e social, e permitindo-lhes constituir uma identidade alicerçada na cidadania e na autonomia. Em verdade, a garantia de medidas protetivas se configura como um dos maiores desafios enfrentados pelo Governo brasileiro no que se refere à problemática de exploração sexual de crianças e adolescentes, seja pela incapacidade de garantir a universalidade do atendimento, seja pela inadequada qualidade do atendimento prestado.

Palavra-chave: Exploração sexual. Medidas protetivas. Prostituição infantil.

## ABSTRACT

Sexual exploitation of children and adolescents in Brazil is a perverse phenomenon of deep rooted social, economic and cultural, which reflects the oppression of gender, class, ethnic, generational and predominant in our society. Accordingly, numerous studies show that teenagers are black or mulatto, who live below the poverty line in the North and Northeast of the country more easily many to the market of sexual exploitation. The work part of a conceptual study of sexual exploitation of children and adolescents, and follows with a discussion of historical and political integration of this issue in international and domestic staff. Subsequently, an analysis of the importance of effective implementation and specialized measures of protection for victims, and an evaluation of some programs and services to protect the rights of children and adolescents in Fortaleza. The methodology used is to literature, documentation, and field. The organizations responsible for actions to protect children and adolescents victims of commercial sexual exploitation are essential components of the System of Guarantee of Rights. Not just the prevention, surveillance, investigation and accountability for crimes committed, but the security of a set of services required for the specialized care of victims. It is necessary to institutionalize a policy of protection universal to these victims, ensuring their rehabilitation moral, physical and social, allowing them to form an identity based on citizenship and autonomy. In fact, the guarantee of protective measures is set in one of the biggest challenges faced by the Brazilian government regarding the issue of sexual exploitation of children and adolescents, is the inability to ensure the universality of care, is the inadequate quality of care provided .

Keyword: sexual exploitation. Protective measures. Child prostitution.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 - ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
1.1 - A “proteção” à infância no período pré-estatutário.....	11
1.2 - Doutrina da situação irregular.....	15
1.3 – A doutrina da proteção integral.....	17
<b>2 -CRONOGRAMA DE EVOLUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>21</b>
2.1 - Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: considerações conceituais.....	25
2.2 – Redes Sociais.....	29
2.3 – A mídia e sua importância no processo de mobilização social.....	30
2.4 – Redes Virtuais.....	31
2.5 - O tráfico .....	31
2.6 - O turismo.....	32
2.7 – A pornografia.....	33
2.8 - A prostituição.....	34
<b>3 - AS MEDIDAS PROTETIVAS, ESPÉCIES E FUNDAMENTO.....</b>	<b>35</b>
3.1 – Aplicação das medidas protetivas.....	37
3.2 – Medidas protetivas no sistema de garantia de direitos.....	38
3.3 – A importância das medidas de proteção no enfrentamento da exploração sexual comercial.....	40
3.4 – Eficácia e aplicabilidade das medidas protetivas.....	41
3.5 – O abrigo, medida protetiva provisória e excepcional.....	43

3.6 - atendimento psicossocial e médico.....	49
<b>4 – PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>50</b>
4.1 - Programa Sentinela.....	50
4.2 – Escritório estadual de combate e prevenção ao tráfico de seres humanos e assistência à vítima.....	50
4.3 – Projeto Vira-Vida.....	51
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno perverso de profundas raízes sociais, econômicas e culturais, que reflete a opressão de gênero, de classe, étnica, e geracional predominante em nossa sociedade. Neste sentido, inúmeras pesquisas apontam que são adolescentes negras ou mulatas, que vivem abaixo da linha de pobreza nas regiões Norte e Nordeste do país as mais facilmente tangidas para o mercado de exploração sexual.

Tamanha problemática clama não só por políticas públicas, mas por uma atuação conjunta do governo com a sociedade civil organizada. Através das organizações não-governamentais, das mídias, do poder público, dos movimentos sociais, entre outras entidades, é importante o combate consistente de tais práticas, mas também a implementação de medidas de proteção às vítimas, garantindo a re-habilitação destas em seu âmbito moral, físico e social.

Tendo em vista a gravidade da problemática apresentada, em especial no Ceará, um estado de profundas desigualdades sociais que acabam beneficiando o turismo sexual e o tráfico de seres humanos, é de fundamental relevo que se faça uma análise das diretrizes internacionais e nacionais no que se refere à proteção das crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, bem como um estudo dos programas nacionais e locais implementados.

O trabalho parte de um estudo conceitual de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, e segue fazendo uma reflexão histórico-política da inserção desta problemática na pauta internacional e doméstica. Posteriormente, inserem-se as medidas de proteção no sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, perfazendo um estudo da importância e do modo como deve ser garantido este atendimento especializado no enfrentamento à exploração sexual. Por fim, abordamos alguns serviços essenciais para a proteção dessas crianças e adolescentes, e levantamos alguns programas e projetos que voltam os olhares para a recuperação social, física, moral e psicológica da vítima. A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica, documental e de campo.

# 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

O termo “proteção” é utilizado para expressar a forma como o Estado brasileiro se organizou e se preocupou com as crianças e adolescentes perante a sociedade, até a chegada de uma visão de garantias e direitos fundamentais.

## 1.1 - A “proteção” à infância no período pré-estatutário

Na fase pré-estatutária, a expressão “menor” foi empregada como significado de criança abandonada, carente ou praticante de atos anti-sociais, termo que passa a ser utilizado de acordo com a ordem cronológica da história da infância e adolescência, tendo como uma das bases legislativas dos direitos infanto-juvenis ocorrido ainda na época da escravidão, a partir de uma sociedade que realizava campanha abolicionista. Através da Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco concedeu-se liberdade às crianças nascidas de escravas.

O objetivo abolicionista era extinguir a escravidão infantil, mas a liberdade concedida aos nascituros tinha restrições, os quais permaneciam sob autoridade do proprietário dos escravos até os oito anos de idade. Após essa idade, o proprietário dos escravos teria a opção de utilizar os serviços do liberto até que completasse vinte e um anos, ou ainda passando-o para o Governo e recebendo uma indenização paga em títulos do Estado. Sendo o menor passado para o Governo, este o encaminharia para uma instituição de caridade, na qual também seria explorado, trabalhando até os 21 anos de idade, separado da família e da comunidade.

A finalidade da Lei Rio Branco seria a evolução para um sistema de trabalho livre, porém, na maioria das vezes, o latifundiário preferia ficar com os filhos de escravos para a labuta, até mesmo porque o dispositivo legal não determinava o regime de trabalho, instituindo, assim, uma nova forma de servidão.

Após a extinção do regime servil, iniciou-se uma política de colonização do território no sul do país, ocorrendo o ingresso de imigrantes em grande escala. A realidade encontrada por estas pessoas envolvia doenças e pragas nas lavouras, o aumento populacional com maior

número de filhos e de parentes que chegavam da Europa, bem como a falta de adaptação climática, gerou-se assim, uma procura pelo trabalho assalariado e, conseqüentemente, a urbanização.

A urbanização foi marcada pelo abandono e rejeição de crianças pelas ruas ou nas portas das casas. Com a finalidade de amparar essas crianças, no ano de 1896 foi criada em São Paulo a Casa dos Expostos. No Rio de Janeiro em 1738, foi fundada por Romão de Mattos Duarte uma instituição, conhecida como Roda, também com o fim de recolher crianças. Contudo, a falta de recursos materiais nessas instituições deixava as crianças em condições precárias e muitas não resistiam.

Quanto ao processo de organização das instituições no período Colonial e no Império, a assistência aos menores de idade era promovida pela Igreja, por intermédio das ordens religiosas e de cunho predominantemente caritativo. Em virtude de mudanças sociais, políticas e econômicas provenientes da Abolição da Escravatura, bem como da Proclamação da República um ano depois, o amparo e o auxílio à criança carente foram vistos como obrigação pela própria coletividade, já na forma de filantropia.

Com referência à norma constitucional, a Constituição Imperial de 1824 e a da Primeira República, de 1891, foram omissas, nada instituíram em relação à criança carente. O Código Penal de 1890 fazia ressalva aos menores de nove anos de idade, os quais não poderiam ser incriminados, bem como os maiores de nove e menores de quatorze anos, que agiam sem o completo juízo. O mesmo Código avaliava a menoridade como atenuante e dotando-a de medidas disciplinares.

A partir de 1922, no Rio de Janeiro, começou a funcionar o primeiro atendimento público para crianças e adolescentes, o que antes era de responsabilidade da Igreja. Em 1924, criou-se, através do Decreto nº 16.272, na cidade do Rio de Janeiro, o primeiro Juizado de Menores do Brasil, motivado pela luta do jurista e legislador Mello Mattos. Referido decreto instituiu que:

Dentre as funções desse Juízo de Menores estava a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientação em todas as ações judiciais que

envolvessem interesses de menores, sobretudo os que se encontravam internados nos institutos do Governo Federal e nos particulares subvencionados pelo Estado. O juiz de menores tinha o encargo, determinado por lei, de educar todas as espécies de menores: órfãos, abandonados, pervertidos, viciados, delinquentes/moral e materialmente.

O Decreto nº 5.083 de 1926, aprovou o Projeto Mello Mattos que tinha sido apresentado em 1921, como projeto do Código de Menores. Referido Decreto continha em seus dispositivos uma idéia nova de pátrio poder, na qual a relação do genitor sobre o filho passou a ser regulada pelo Estado, com autoridade para interferir sobre a mesma. O pátrio poder foi transformado em pátrio dever, atribuindo aos pais obrigação de educar os filhos e também de aplicar-lhes castigos moderados. A idéia se concretizou estabelecendo-se o dever do Estado em assistir aos menores de idade.

Através do Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927, foi aprovado o primeiro Código de Menores da América Latina. A legislação denominada menorista tinha uma base corretiva, uma vez que estava direcionada a instruir e a disciplinar física, moral e civicamente as crianças procedentes de famílias consideradas desajustadas, ou ainda dos órfãos. O interesse se dava em relação às pessoas menores de dezoito anos de idade e de família carente sob o aspecto financeiro, desta forma constatava-se a falta de estrutura familiar, tendo por consequência a institucionalização das crianças e adolescentes sob tutela do Estado.

Sobre a atitude paternalista assumida pelo Estado, não obstante a intenção e empenho de Mello Mattos, a escassez de recursos e de autonomia para conservação das instituições e construção de outras tornaram-se empecilhos, em virtude da política na época, que não queria vincular os gastos do governo.

O Código de Menores estabeleceu as normas do desregramento social por parte da família, especialmente aquela que não tinha condições financeiras favoráveis para a sua sobrevivência, justificando a intervenção estatal para a destituição do pátrio poder. O bem jurídico assegurado à criança não contemplava a família, ao contrário, esta era responsabilizada pela carência material e sem estrutura, sendo penalizada pelo Estado, bem como o filho que perdia o convívio com seus familiares.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a mencionar os direitos da criança proibindo o trabalho aos menores de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 e prevendo o auxílio à maternidade e à infância.

Quanto à Constituição do Estado Novo, os direitos sociais assegurados pelo Estado, com assistência à infância e à juventude no que concerne às garantias de proteção, visando melhores condições físicas e morais para o bom desenvolvimento, bem como da gravidade do ato de abandono das crianças por parte dos pais. Referida Constituinte previa, ainda, que a Nação, os Estados e os Municípios tinham o dever de criar instituições de ensino gratuito para aqueles menos favorecidos financeiramente.

Sobre o menor no panorama do regime militar, em 1964, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) foi uma manifestação da ideologia de segurança nacional. A situação da criança e do adolescente na época recebeu o *status* de problema social, passando a ser inserido nos objetivos da política nacional. A responsabilidade no desenvolvimento de novas direções passou para a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que tinha por objetivo estabelecer a centralização de programas de prevenção e controle, bem como iniciativas em favor da população em apreço. No ano de 1974, a FUNABEM passou a ser vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social e em 1990 foi extinta através da Lei nº 8.029, surgindo a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), agora com objetivo de normatizar e coordenar projetos em defesa dos direitos da criança e do adolescente

Em 1979, foi instituído o Código de Menores, estabelecendo o termo 'menor em situação irregular' ao menor de 18 anos de idade. Tratava de proteção e vigilância de crianças e adolescentes tidos como infratores, carentes ou desamparados.

Assim como o Código de Menores de 1927 não foi receptivo aos princípios da Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, tampouco os legisladores brasileiros se ativeram aos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, e nem à Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959 quando na elaboração do Código de Menores de 1979.

Na década de 80, com o início de um movimento mais democrático, a visão anterior do sistema político de tratamento aos menores passa a ser vista como uma representação do autoritarismo. O menino de rua torna-se a figura emblemática da situação da criança e do adolescente no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 definiu um marco na garantia de direitos fundamentais, acolhendo a Proteção Integral às crianças e adolescentes em

seus artigos 227 e 228, além de inserir o conceito de Seguridade Social, reunindo as políticas de assistência, previdência social e saúde.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Como se observa na trajetória das iniciativas assistenciais para crianças e adolescentes, a visão paternalista e assistencialista do Estado perante um problema social levou crianças e adolescentes ao confinamento por várias gerações e, por conseqüência, ao afastamento familiar e comunitário.

## **1.2 - Doutrina da situação irregular**

A institucionalização da infância e da juventude no Brasil sofreu várias modificações em virtude das diversas visões por parte do governo, iniciando sob um panorama repressivo, donde se visava proteger a sociedade de crianças e adolescentes em situação irregular, até uma perspectiva de garantia de direitos, com finalidade de proteção integral às crianças e adolescentes.

Antes de se adentrar na análise da situação irregular, necessária se faz a definição de tal expressão, prevista no art. 2º do Código de Menores de 1979, qual seja:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;



V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Adotou-se tal doutrina entendendo que se adequava tradicionalmente à legislação nacional, dando ciência ao conhecimento da problemática da criança a partir do momento em que se configurasse que ela se encontrava em situação irregular na família.

A Doutrina do Menor em situação irregular instituída pelo já citado Código de Menores de 1979 tinha enfoque voltado para os fins e não às origens dos problemas pertinentes às crianças e adolescentes. Abordava a atuação estatal perante casos peculiares, desprezando a política de prevenção e proteção à infância.

A nova política era tratada no âmbito da Doutrina de Segurança Nacional, pois o entendimento quanto à situação do menor era um problema de ordem estratégica, saindo do domínio da competência do Poder Judiciário para o Poder Executivo.

É necessário destacar que o método assistencialista e correccional repressivo aplicado na FEBEM se dava por profissionais que realizavam suas tarefas isoladamente, ou seja, cada um na sua área específica. Por tal forma de atendimento, não se visualizava a criança e o adolescente como ser único, individual, e por conseqüência, não se obtinha êxito no momento de inserir aquele ser humano no contexto social.

Não obstante, além das medidas correccionais na referida doutrina, o subjetivismo judicial era prática adotada para definir o destino das crianças e adolescentes consideradas em situação irregular. O juiz tinha poderes ilimitados, amparados pelo art. 8º do Código de menores:

Art. 8º. – A autoridade judiciária, além das medidas previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Ainda no tocante à Doutrina da Situação Irregular, que era um sistema em que a criança e o adolescente eram tidos como objetos amparados pelo Estado. Considerava-se o menor em situação irregular quando abandonado, tanto no plano de educação como da saúde, se era vítima de maus-tratos ou em situação de perigo moral, além dos privados de assistência judicial o autor de infração penal. Com a doutrina da situação irregular, cabia ao Estado erradicar tal irregularidade e ainda a prevenção, buscando meios assistenciais e de vigilância sobre os menores.

Após muitas transformações sociais que vinham ocorrendo desde 1927 (Código de Mello Mattos), o Código menorista de 1979 instituiu normas que atingiam o menor em sua individualização, com procedimentos inadequados que violavam direitos constitucionais. Tais regras geraram muitas críticas e até mesmo em relação aos amplos poderes dados aos juízes de menores, com caráter subjetivista. Em decorrência de determinada situação irregular, uma criança ou adolescente podia ser privada de sua liberdade e até perder os vínculos familiares e comunitários.

No final da década de 70 iniciaram-se alguns movimentos sociais através de entidades não-governamentais em reação à Doutrina da Situação Irregular, os quais foram relevantes para basear sócio-politicamente a instituição da Doutrina da Proteção Integral, sem deixar de ressaltar a suma importância da Carta Magna de 88.

### **1.3 – A doutrina da proteção integral**

Uma nova ordem jurídica do país deu-se com o Movimento Nacional Constituinte e pela redemocratização a partir de 1980, que mostravam a realidade da criança e do adolescente brasileiro, com direitos básicos restringidos. Teve origem o Direito da Criança e do Adolescente em busca das garantias estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90. Em relação aos movimentos sociais no final da década de 70, surgiu uma concepção sobre crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de sua história, que evidenciava, entre outras coisas, a perversidade e a ineficácia da prática de confinamento de crianças e adolescentes em instituições.

O Direito da Criança e do Adolescente caracteriza-se por uma interdisciplinaridade, pois tem relações com Tratados e Convenções Internacionais, Direito Civil, Penal, Trabalhista

além de outros, mas tem uma estreita ligação com a Psicologia, o Serviço Social, a Pedagogia, a Sociologia, Criminologia.

A Proteção Integral se concretizou baseada nos preceitos já transcritos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que declara os direitos especiais da criança e do adolescente, mas a proteção integral a nível internacional teve como marco a Declaração de Genebra de 1924, que já previa a proteção especial à criança.

O Art. 227 da Constituição Brasileira de 88 dispõe sobre os direitos especiais da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e também do Princípio da Prioridade Absoluta. Além da prioridade absoluta constitucional, também no parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 está apontada a garantia da prioridade que compreende:

Parágrafo único. A garantia da prioridade compreende:

- a) primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

Adotou-se na Carta Constitucional de 88 a possibilidade de crianças e adolescentes interajam nas relações jurídicas, uma vez que foram concebidos como sujeitos de direitos, tendo como marco da nova concepção o já mencionado art. 227. Pelo novo paradigma, a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes poderia ser submetida à família, à sociedade e ao Estado.

A Doutrina da Proteção Integral requer que o princípio do melhor interesse da criança seja concebido de forma real, considerando que a família ou responsável é que deve garantir a proteção. Não deixando de lado a responsabilidade da comunidade, com ação interventiva por meio dos Conselhos Tutelares e dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a fim de garantir os direitos instituídos. Trata-se de permanentes desafios, pois há que se enfrentar o poder discricionário de julgadores, e até mesmo na relação familiar.

A Proteção Integral predominante no Estatuto da Criança e do Adolescente é contrária ao Código de Menores, este se dirigia aos menores em situação irregular, ou seja, além da menoridade, considerava-se a condição em que se encontrava o menor, que poderia ser a falta de condições materiais, omissão e maus-tratos dos responsáveis, e até o perigo moral do ambiente em que se encontrava e pela infração penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aplica a doutrina da proteção integral a todas as crianças e adolescentes, independentemente da condição em que se encontram, pois todos precisam da assistência material, moral e jurídica para qual dependem de seus responsáveis, constituindo uma providência à criança e ao adolescente, de assistência necessária para um total desenvolvimento de sua personalidade.

A Lei nº 8.069/90, em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral, inseriu três importantes direitos da personalidade: Liberdade, Respeito e Dignidade, os quais concorrem para a eficácia da proteção visando o desenvolvimento adequado das crianças e dos adolescentes. Os artigos 16, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente tratam dos direitos fundamentais, também previstos constitucionalmente:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Quanto ao Direito à Liberdade, a mesma pode ser exercida de acordo com o previsto na Constituição Federal, conforme dispõe o art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Como todos são iguais perante a lei, também à criança e ao adolescente a norma é aplicada sem distinção, mas com determinados limites em função de serem pessoas em desenvolvimento e para o seu próprio bem, a fim de garantir a proteção integral.

O Direito ao Respeito, previsto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente consiste na forma de não praticar atos que causem violência física, psíquica e moral à criança e ao adolescente a fim de se conservar o crescimento, tal como prescreve:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Quanto ao Direito à Dignidade previsto no art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de um direito que não difere do significado de respeito, ressaltando ainda o princípio da cooperação da família e da comunidade para o desenvolvimento adequado, evitando-se constrangimentos e tratamento desumano.

Tais fundamentos são de suma importância para uma efetividade dos direitos protegidos. A criança e o adolescente têm direito de liberdade no sentido de participação da vida familiar e comunitária, sem serem discriminados. A comunidade tem a responsabilidade de cobrar do Estado espaços públicos para que crianças possam brincar, e à família cabe o dever de vigiar, pois a liberdade fica delimitada até onde possa colocar em risco a proteção das crianças e dos adolescentes. A dignidade da criança e do adolescente brasileiros, como institui o próprio artigo, é um dever não só da família, mas também da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar a Constituição Federal quanto aos direitos da criança e do adolescente, adotou a doutrina da proteção integral, definida como garantia da efetivação dos direitos fundamentais.

## **2 - CRONOGRAMA DE EVOLUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O fenômeno da exploração sexual de crianças e adolescentes acontece em todo o mundo e têm mobilizado diferentes setores da sociedade, no sentido de se repensar formas de enfrentamento desta cruel forma de violação de direitos.

No Brasil, sua visibilidade ocorreu a partir do início da década de 90, com a realização da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) que investigou os casos de exploração infantil em nosso território.

Desde então essa temática começou a chamar atenção de organizações não-governamentais que trabalhavam em defesa e garantia dos direitos da população infanto-juvenil. Foi também nos anos 90 que houve uma conscientização da sociedade no que concerne à extensão e complexidade do uso sexual de crianças e adolescentes no mercado do sexo.

A problemática que envolve a violência sexual assume expressão política no final da década de 90. A Lei Federal 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aliada à Constituição Federal Brasileira de 1988, bem com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário, tornaram-se importantes marcos para que o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes ganhasse notoriedade perante a sociedade civil e o poder público.

Em 1991, o Estado do Ceará foi um dos precursores no que tange a mobilização da temática em análise, iniciando uma investigação que envolvia as Polícias Civil e Militar do Estado por iniciativa da Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará (FEBEMCE). Formulou-se um relatório que identificou locais e trajetos, socializado uma verdadeira rede mafiosa de exploração e tráfico de crianças e adolescentes levando a Febemce a procurar o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher e a Terre des Hommes (TDH), organização não-governamental suíça que tinha uma ação junto aos meninos e meninas em situação de risco, especialmente na área do Grande Mucuripe.

O produto advindo de tal investigação fomentou o início de um amplo processo de articulação resultando na criação, em 1991, do Fórum Permanente de Combate e Prevenção a

Prostituição Infanto-Juvenil. Em agosto do mesmo ano foi aberto o primeiro inquérito policial com escopo de apurar os fatos denunciados através das ações do Fórum.

No âmbito federal, dada a visibilidade das denúncias nas mais distintas regiões do país, o Congresso Nacional cria, através da Resolução 41/1993, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os envolvidos na rede de exploração e prostituição Infanto-Juvenil. No mesmo ano a Câmara Municipal de Fortaleza lança sua própria Comissão Parlamentar de Inquérito, através da Resolução 667. Tendo como relator o então vereador Durval Ferraz, a CPI da prostituição infantil produziu um verdadeiro dossiê denunciando o lado vergonhoso do turismo da capital cearense, que utilizava o corpo de crianças de até seis anos para satisfazer a brasileiros e estrangeiros, constatando “a existência de uma rede de prostituição no Estado envolvendo traficantes, cafetões, doleiros, motoristas de taxis, barraqueiros, gerentes de hotéis e motéis da orla marítima” (Câmara Municipal de Fortaleza, 1999).

Após a realização da Comissão Parlamentar de Inquérito da Prostituição Infanto-Juvenil no ano de 1993, produziram-se avanços conceituais, expressão prostituição infanto-juvenil passou a ser concebida como “exploração sexual infanto-juvenil” e a ser tratada com base nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA , Lei federal 8.089/96, que estabelece em seu artigo 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A partir desta perspectiva, foi se ampliando a utilização do termo exploração e violência sexual contra crianças e adolescentes, e foi sendo abandonado o termo “prostituição infanto-juvenil”, pelo fato deste se referir ao modo de vida de certos segmentos sociais adultos e por implicar a possibilidade de haver ação de optar voluntariamente por tal modo de vida, ocultando a natureza do comportamento sexualmente abusado, alternando o enfoque que deveria ser dado às crianças e adolescentes envolvidos nessa situação. A palavra prostituição deve ser vista como uma opção do mundo adulto, não associada à população infanto-juvenil,

pois a sua utilização pode promover sua caracterização como infratores e não vitimizados, acarretando, disto, a preferência pelo uso do termo adolescente prostituída (o).

É também em 1993 que o Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA) apóia, em todo o Brasil, pesquisas com o objetivo de traçar o perfil das crianças e adolescentes envolvidos em situação de exploração sexual. O Núcleo Cearense de Estudo e Pesquisas Sobre a Criança (NUCEPEC), ligado institucionalmente à Universidade Federal do Ceará, realizou o primeiro diagnóstico sobre a temática que se tem conhecimento no Brasil, analisando especialmente a procedência, a escolaridade, a situação familiar, a condição de moradia, e a saúde dentre outros aspectos, concluindo que a maioria das meninas exploradas sexualmente ingressaram na prostituição dos onze aos quatorze anos, apontando como principais motivos para o envolvimento as necessidades financeiras, a vontade própria, os problemas familiares e a perda da virgindade.

Nesse cenário, a mobilização e o enfrentamento da problemática tornam-se cada vez mais urgentes e ruidosos. Em Fortaleza, após o lançamento do relatório final da CPI Municipal, foi realizado, em novembro de 1993, o Seminário por uma Política de Atendimento Às Meninas Prostituídas, com o objetivo de “perscrutar a realidade atual sobre a menina prostituída conhecer os trabalhos realizados por entidades governamentais e não-governamentais e, finalmente, lançar luzes sobre essa dura realidade através de propostas que a contemplem” (Câmara Municipal de Fortaleza, 1993).

Assim, são lançados em todo o país eventos e campanhas contra o abuso e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. A exemplo, em 1995 é realizado em Salvador, na Bahia o I Seminário Sobre Exploração e o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes das Metrôpoles do Nordeste, objetivando interligar experiências com entidades que trabalhavam com meninas e no combate à exploração e o abuso sexual em Salvador, Recife e Fortaleza, donde surge o Pacto da Cidade.

A pressão política exercida pelas entidades que compunham o chamado Pacto da Cidade resultou na criação, em 1995, da primeira delegacia especializada no combate à exploração de crianças e adolescentes do Ceará, a DCECA.

Realizou-se em Estocolmo, na Suécia, em 1996, o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, significando um marco na luta contra esta forma de exploração. O Congresso reuniu 122 países que se comprometeram em cumprir a Agenda



de ações, da qual o Brasil foi um dos signatários. Tal agenda, em linhas gerais, definiu exploração sexual comercial como todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino, menina ou adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial e poder, declarando que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um crime contra a humanidade.

Em 1997, após o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Estocolmo, o Brasil lança uma campanha nacional contra o turismo sexual, com o slogan: “Exploração do Turismo Sexual Infanto-Juvenil. Cuidado. O Brasil está de olho.”

Em 1998, é criada no Ceará a 12ª vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

A partir do ano 2000 a temática da exploração sexual ganha maior mobilidade no âmbito nacional, mediante a implantação de planos e programas de combate e enfrentamento articulados entre o governo, a sociedade civil e organismos internacionais. Nesse processo destaca-se a elaboração e o lançamento, em Natal (RN), do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, objetivando estabelecer um conjunto de ações articuladas que permitissem a intervenção técnica, política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

É também em 2000 que o Governo Federal lança o Serviço Sentinela com escopo de oferecer apoio psicossocial, educacional e jurídico às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias em situação de violência sexual.

O Congresso Nacional edita a Lei 9.970/00 que instituiu o dia 18 de maio de cada ano como o Dia Nacional de Luta pelo Fim da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, fruto do processo mobilizatório da sociedade civil e do legislativo, através da Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança e do Adolescente. A data marca a morte da menina Aracele Sanches, que em 1973, aos oito anos, foi vítima de formas diferentes violência física e sexual, culminando com seu assassinato em Vitória no Espírito Santo. A data tornou-se então um verdadeiro mutirão social que vem proporcionando a cada ano maior visibilidade à questão.

O II Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, ocorreu em dezembro de 2001 em Yokohama, no Japão, tendo como principal objetivo rever, junto aos países signatários das propostas do I Congresso de Estocolmo, a elaboração e o

desenvolvimento de ações no tocante ao enfrentamento da exploração sexual, nesse ínterim o Brasil destacava-se por ter sido um dos poucos países a apresentar um plano formulado de enfrentamento ao fenômeno.

Em 2002, a PESTRAF - Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, fez uma série de estudos que implementaram caráter científico à temática. Em 2004, através do Decreto 27.391, cria-se o Comitê Cearense Interinstitucional do Turismo para o Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, cabendo a este o monitoramento do Código de Conduta Ética do Turismo Para o Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Ceará.

Não obstante as mobilizações e conquistas acima mencionadas, ainda urge um enfrentamento conjunto entre as esferas do poder público coligadas à sociedade civil para o fortalecimento da rede de proteção e enfrentamento a essa prática perversa, que nega a infância e a juventude a milhares de crianças e adolescentes brasileiros.

## **2.1 - Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: considerações conceituais**

Anteriormente designada prostituição infantil, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes define-se pela utilização destes como objetos sexuais em uma transação comercial, não necessariamente monetária. Na exploração sexual comercial, vítima e agressor freqüentemente fazem parte de segmentos sociais distintos e usualmente não tem nenhuma relação afetiva prévia.

A exploração sexual comercial infanto-juvenil configura uma violação fundamental dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie. Insere-se como uma das formas de coerção de violência contra crianças e adolescentes que, por vezes, desencadeia o trabalho forçado e mecanismos contemporâneos de escravidão.

No afã de fundamentar conceitualmente a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, analisa-se a problemática sob três categorias complexas e dotadas de distintas especificidades, quais sejam: a globalização, a sexualidade e a violência.

Na perspectiva da globalização, a temática abordada é definida como uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes

(oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda). O processo de globalização neoliberal acirra a crise entre capital e trabalho. E, em primeira instância, quem sofre de forma direta o impacto social dessa crise é o trabalhador, que, sob a égide da quebra de contratos sociais e de direitos, vê-se compelido a vivenciar experiências de sobrevivência que recriam formas de precarização das relações de trabalho capitalistas.

O processo de flexibilização se expressa por meio do enfraquecimento nas relações de sindicais, no desemprego estrutural, no rebaixamento salarial, nas crescentes desigualdades e migrações, aumentando o déficit social. Tais medidas de ajuste neoliberal atingem não só as relações de trabalho masculino, mas, sobretudo, o feminino e o infantil, por meio da inclusão da mão-de-obra dessa população em sistemas informais precários, em sistemas clandestinos e do crime organizado. Esse novo cenário de crise no mundo trabalhista vai refletir nas relações familiares. O acirramento social irá proporcionar, dentre outras situações, a fragilização da família, por meio do abandono precoce do gestor das responsabilidades paternas, o abandono dos filhos em relação ao convívio do lar, da escola e de outras relações de sociabilidade, acarretando, por conseguinte, o afastamento materno do cotidiano do lar.

As transformações que esse modelo opera no âmbito familiar determinam relações difíceis de serem suportadas dentro da família, especialmente por parte das crianças e dos adolescentes, tais como: o alcoolismo, o mundo das drogas, as experiências sexuais precoces e insalubres, a violência sexual, a prostituição e tantas outras relações que vulnerabilizam sócio-pedagogicamente esse segmento.

Além dos conflitos familiares, agregam-se outros conflitos gerados nas relações externas que essas crianças e adolescentes constroem em outros meios sociais tais como: ruas, gangues e grupos de tráfico, em detrimento do acirramento da situação social e interpessoal familiar.

Os infanto-juvenis são facilmente envolvidos pelo mercado do crime e pelas redes de exploração sexual, sendo recrutados e aliciados pelos exploradores, deixando-se enganar por falsas promessas e artigos de consumo dirigidos aos desejos da infância e do adolescente.

Estes aceitam submeter-se a uma ordem perversa de trabalho, já não só pela necessidade material, mas por desejos de consumo imputados pelos meios de comunicação e pela lógica consumista da sociedade capitalista.

Sobre o prisma da violência, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes não pode ser entendida como uma ação localizada, como um ato puro do crime, devendo ser, sobretudo, tratada como uma questão social. As formas agudas de violência contra crianças e adolescentes não constituem um fenômeno novo na sociedade. No entanto, a visibilidade da violência e a atribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente à crianças e adolescentes como sujeitos de direitos são uma experiência recente na história brasileira. Essa nova concepção tem possibilitado uma mudança nos aspectos culturais relacionados com a inferioridade e a subordinação, donde a violência se manifesta, cresce, se legitima e se consolida.

Faz-se necessária uma relação de respeito ao direito da criança e do adolescente em vivenciar sua sexualidade sem violência. É inegável a existência de uma demanda potencial para consumir serviços sexuais de crianças e adolescentes, vendendo a preços acessíveis o corpo desses infanto-juvenis (em sua maioria do gênero feminino e de classes populares e médias) com fins sexuais para uma demanda consumidora (em sua maior parte masculina) de diferentes classes sociais, preferências sexuais, cores, etnias e religiões. Tal prática é clandestina e ilegal, ferindo os direitos de crianças e adolescentes prescritos pelo Estatuto. Porém, é raro não existir um comércio em que não se tenha notícia de algum meio de comunicação (anúncios de jornais, cardápios, folders de turismo, etc) ou por meio de informação entre pessoas, ou mesmo sendo oferecido livremente nas ruas pelas próprias crianças e adolescentes.

No âmbito da sexualidade a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é entendida como algo a ser resolvido no âmbito privado. Tal entendimento é fortalecido pelos discursos institucionais médico e jurídico, dentre outros. O estabelecimento da prática do sexo, do prazer e do desejo fora da relação familiar constitui-se um fator de rejeição, estigmatização e de isolamento social. Se a sexualidade ocorrer fora dos parâmetros aceitos pelas instituições de controle social, os sujeitos podem sofrer sanções e punições violentas das instâncias da sociedade.

Pelos motivos acima expostos, a igreja sempre tratou a prostituição como transgressão sexual. E quem a praticasse era excomungado e obrigado a se submeter a um processo de purificação da alma e do corpo, sendo essas pessoas consideradas seres “abjetos” da sociedade, descortinando a relação entre sexualidade e repressão.

A questão da sexualidade torna-se mais complexa quando se refere a crianças e adolescentes e quando essa relação se constitui em violência sexual com os seguintes desdobramentos: o recente reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de processo de desenvolvimento biopsicossocial e de direitos; o desigual reconhecimento das diferentes relações que uma criança ou um adolescente vivenciam com o seu corpo e com sua sexualidade no contexto de gênero, diversidades, etnia e raça; o deslocamento da questão para o âmbito privado, ou seja da família, a repressão e o patriarcalismo como instrumento de poder de decisão do uso de força e sedução para o abuso da sexualidade infanto-juvenil (violência e violação sexual) pela família, pelo mercado e pelas instituições.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um fenômeno compreendido sob três eixos analíticos: classe, gênero e raça. O comportamento violento da sociedade em relação a mulheres, crianças e negros deu suporte à construção do círculo vicioso de violência social. E o contraponto a essa violência é a construção da concepção de classe, gênero e raça, pois são categorias socialmente construídas para emancipação da condição feminina e da condição racial.

A categoria gênero é um produto das relações e lutas contraditórias entre mulher e homem através dos séculos. No século XIX as questões relacionadas a mulher eram resolvidas no espaço privado da família. A construção histórica do conceito de gênero é, portanto, uma resposta pública a esse sistema de valor que operava no âmbito privado.

O racismo é outra forma de a violência materializar-se na relação de exploração sexual. Constitui uma relação de poder de um grupo em relação ao outro ensejando a preferência por um, em detrimento do outro, sobre aspectos raciais e étnicos.

Além da visão do racismo enquanto relação de poder, articula-se a perspectiva de classe, atribuindo-se importância maior a um dos elementos para analisar a situação de discriminação de classe. Crianças e adolescentes de classes sociais pobres, negros, índios mulheres, em situação de exploração sexual, sofrem estigmatização e exclusão pela sociedade.

Segundo o instituto interamericano Del Niño, a exploração sexual de crianças e adolescentes perfaz quatro modalidades, quais sejam:

- 1) Prostituição Infantil: trata-se da oferta de serviços sexuais de uma criança ou adolescente através da troca de remuneração ou qualquer outra forma de retribuição.
- 2) Tráfico e venda de crianças para propósitos sexuais: abrangem todos os atos que envolvem o recrutamento, transporte, transferência, alojamento bem como acolhimento de crianças e adolescentes, recorrendo à ameaça, ao uso da força física e outras formas de coação, para fins de exploração sexual.
- 3) Turismo para fins sexuais: configurado pela inclusão, promoção, ou utilização de crianças e adolescentes por visitantes, em geral procedentes de países desenvolvidos, podendo ser turistas do próprio país, envolvendo a cumplicidade por ação direta ou omissão de agências de viagem, guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes, barracas de praia, garçons e porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros e taxistas, prostíbulos e casas de massagem, incluindo a tradicional cafetinagem.
- 4) Pornografia: vincula-se à produção e comercialização de materiais áudio-visual e/ou impressos que contenham a representação de crianças ou adolescentes realizando e/ou simulando atos sexuais, em poses erótico-pornográficas.

## **2.2 – Redes Sociais**

A estratégia de enfrentar a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes por meio de redes sociais é uma orientação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, que reafirma a necessidade de articulação das políticas públicas como estratégia fundamental para desmobilizar as redes de exploração sexual.

O Comitê Nacional Permanente de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes é um interlocutor oficial da sociedade civil e de setores públicos para monitorar e avaliar a implementação no Plano Nacional de Enfrentamento, em consonância com os conselhos de direitos da criança e do adolescente, com representação nas cinco regiões brasileiras pelos comitês regionais que são organizações não-governamentais de referência na temática.

### 2.3 – A mídia e sua importância no processo de mobilização social

A mídia tem desempenhado um papel importante no processo de mobilização social para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Desde 1996, vem aumentando o número de matérias e reportagens acerca do fenômeno na mídia brasileira. Os resultados mostram que, em relação à temática da violência sexual, os jornais avançam para um comportamento mais pró-ativo do que ao cobrir outros tipos de violência que envolvem o público juvenil. Há maior diversidade de fontes de informações, mais referências à legislação, bem como uma maior preocupação em discutir causas e soluções para os delitos, como uma tendência a escassez de textos com enfoques sensacionalistas.

O aumento do número de reportagens sobre a problemática em análise na mídia (jornais, televisão, revistas e rádio), tem proporcionado uma conscientização do público em geral sobre a temática, aumentando o número de denúncias, e pressionando o Governo a dar uma resposta efetiva aos casos denunciados, por meio da desmobilização das redes e punição dos responsáveis.

Nessa perspectiva é importante ressaltar o papel da ANDI- Agência de Notícias dos Direitos da Infância, uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 1992, com a missão de contribuir para a construção, nos meios comunicativos, de uma cultura que priorize a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. A ANDI tem como princípios que a informação de qualidade é um direito fundamental, uma condição para a democracia e para desenvolvimento e social; que as fontes de informação e os profissionais de comunicação são co-responsáveis pela qualidade da cobertura jornalística e que a presença na mídia é uma oportunidade para o fortalecimento dos atores sociais contribuindo para o controle social das políticas públicas.

A ANDI é uma instituição apoiada pela UNICEF, pela Petrobrás (Fome Zero), pela Fundação Abrinq e pelo Ministério de Minas e Energia. A instituição vem desenvolvendo um trabalho de conscientização e capacitação dos profissionais que atuam na mídia, objetivando: consolidar uma cultura jornalística que prioriza a cobertura de temas que contribuam para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, valorizando o diálogo ético e sistêmico com jornalistas e apoiando a formação de estudantes universitários na atuação como agentes de comunicação e mobilização social.

Entretanto o desempenho dos jornais à qualidade e à profundidade dos textos ainda é baixa. Em geral, a mídia continua noticiando, por vezes de forma sensacionalista, fatos que envolve a violação de direitos de crianças e adolescentes, e anunciando em seus classificados serviços envolvendo público juvenil. No Distrito Federal já existem leis que proíbem esses tipos de anúncios, todavia não é uma realidade nacional.

#### **2.4 – Redes Virtuais**

Em 2003, foi criado o site [www.caminhos.ufms.br](http://www.caminhos.ufms.br), objetivando mobilizar a sociedade, dar visibilidade ao fenômeno da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes a partir de métodos e meios disponibilizados pela comunicação, bem como provocar reflexões e discussões sobre o assunto, além de integrar as redes de enfrentamento e capacitação à distância.

Ainda na perspectiva do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, por meio virtual, foi criada por emenda, em fevereiro de 2005, a Rede de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – REDEVISCA, enquanto um espaço de troca de experiência, informações, sensibilização, mobilização e reflexão sobre as ações de enfrentamento ao abuso e a exploração de crianças e adolescentes. Funciona como uma lista de discussão onde as pessoas se cadastram, enviam mensagens para um único endereço eletrônico e os diversos assinantes do grupo recebem a informação. O e-mail do grupo é [rededeenfrentamento@gurpos.com.br](mailto:rededeenfrentamento@gurpos.com.br).

#### **2.5 - O tráfico**

No Brasil, o tráfico para fins de exploração sexual comercial é predominantemente de mulheres afro-descendentes (negras e morenas), oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam espaços urbanos periféricos carentes de saneamento, transporte dentre outros bens sociais comunitários.

Essas mulheres e adolescentes se inserem em atividades laborais relativas ao ramo de prestação de serviços domésticos (empregada doméstica, arrumadeira, zeladora, cozinheira) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçomete, balconista, atendente, vendedora, etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Funções estas mal remuneradas, sem carteira assinada, sem qualquer garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma



prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de situação de melhoria.

As redes de favorecimento do tráfico para fins de exploração sexual comercial organizam-se de acordo com as diferentes funções desempenhadas pelos aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediários, com escopo de explorar sexualmente para obter algum bem material ou lucro, constituindo-se em redes do crime organizado. Estas, escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais, legais ou ilegais, voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços, dentre outros mercados que facilitem a prática do tráfico para tais fins.

As redes do tráfico estão respaldadas pelo uso da tecnologia, facilitando o sistema de informação entre elas, o aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações, conferindo às mesmas agilidade no tocante a estrutura e desmobilização.

## 2.6 - O turismo

O turismo sexual configura-se como uma expressão das desigualdades que permeiam o capitalismo neoliberal. Trata-se de uma violência sexual que traduz a relação de poder desigual que adultos exercem entre si ou em relação a crianças e adolescentes, e, ensejando um grave crime contra direitos humanos. Fenômeno que reflete a banalização da violência, causada por questões econômicas, sociais e culturais, revelando o exercício de uma sexualidade violenta, em contraponto à sexualidade como direito. Na maioria das vezes, crianças e adolescentes em situação de prostituição são oriundas de periferia, de cidades interioranas, que buscam melhores condições de vida. No entanto, as cidades turísticas dificultam a inserção destas no mercado formal, donde o trabalho é vinculado a serviços domésticos mal remunerados, com grande probabilidade de sofrerem abuso e exploração, incluindo a exploração sexual.

Pesquisas definem três tipos de turistas sexuais: o primeiro é aquele que acredita que a verdadeira masculinidade envolve o exercício bem sucedido de controle sobre as mulheres, sobre outros homens, sobre seus próprios corpos e sobre objetos materiais. O segundo tipo corresponde aos homens que odeiam as mulheres, por não admitirem ser controlados pelas prostitutas que delimitam a relação sexual contratada. Os homens inseridos nessa tipificação expressam o medo de serem explorados pelas prostitutas adultas, buscando

as mais vulneráveis e inexperientes, sobre as quais possam exercer poder e obter maior satisfação sexual. Nessa perspectiva, buscam crianças e adolescentes. O terceiro tipo é o turista comum, que não vai deliberadamente procurar um destino turístico com propósito de utilizar-se da prostituição de mulheres, crianças e adolescentes, não se considerando um turista sexual. Estes se tornam usuários da prostituição à medida que a oferta dos serviços da relação sexual contratada está presente em todos os pontos turísticos da cidade.

## **2.7 – A pornografia**

Crianças e adolescentes, a maioria do sexo feminino, afro-descendentes e provenientes de classe de baixa renda, são pagas com valores irrisórios pelas sessões de fotos e, em alguns casos, alegam haver autorização dos pais para a realização do ensaio fotográfico. Há situações envolvendo também crianças e adolescentes de classe média e alta.

Os principais envolvidos com a produção e divulgação da pornografia infanto-juvenil são brasileiros em sua maioria, seguidos de estrangeiros (holandeses, alemães, israelenses, canadenses e americanos), todos inclusos na faixa etária de 25 a 40 anos, do sexo masculino, com diferentes profissões, refletindo um padrão cultural machista, uma vez que as vítimas são, principalmente do sexo feminino.

São quatro os tipos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. O primeiro ocorre quando a pornografia juvenil está associada à pornografia adulta, à prostituição e ao “sexo turismo”. São adolescentes, principalmente do sexo feminino, com corpo de mulher, que recebem dinheiro para se permitir fotografar e filmar nuas e em trajes íntimos, em poses eróticas ou em atividade sexual. Esse material pode ter uma vinculação estritamente pornográfica, constituindo os álbuns de sexo turismo, em que as meninas são expostas como mercadorias e compõem pacotes turísticos.

O segundo tipo de pornografia infanto-juvenil focaliza-se em crianças maiores, ainda impúberes, ou no início da adolescência, geralmente filmadas nuas ou em trajes íntimos e cuja expressão relata não ter consciência do que está ocorrendo. Nesses casos, geralmente os pais ou responsáveis, aliciados, ou por vezes iludidos com promessas de promoção de carreiras profissionais para as mini-modelos, submetem seus filhos a essa exposição. O material pornográfico é claramente vinculado a pedófilos e circulado em rede eletrônica (internet).

A terceira modalidade de pornografia infantil constitui-se de imagens de crianças pequenas e até bebês em situação de abuso sexual por adultos. Cita-se a produção doméstica de vídeos pornográficos, que podem ter finalidade de locação e são passíveis de edição pela internet.

A quarta tipificação de pornografia infantil advém da montagem de CD-Roms por quadrilhas ligadas à pirataria de software.

## **2.8 - A prostituição**

A prostituição é definida como a atividade sexual negociada em troca de pagamento, não apenas monetário, podendo incluir a satisfação de necessidades básicas (alimentação, vestuário e abrigo) ou o acesso ao consumo de bens e de serviços (restaurantes, bares, hotéis, shoppings, butiques e diversão).

Trata-se de prática pública, semi-clandestina ou não, amplamente utilizada e justificada como necessidade da sexualidade humana, principalmente a masculina.

A prostituição tem diferentes formas (garotas (os) de programa, em bordeis, de rua, em estrada), serviços e preços.

A bibliografia sobre essa problemática no Brasil pesquisas e testemunhos de vítimas evidencia que as crianças e adolescentes trabalham, em geral, na prostituição de rua (cidades, portos, estradas, articuladas com o turismo sexual e com o tráfico para fins sexuais, ou em bordéis. Muitos são moradores de rua, tendo vivenciado situações de violência física ou sexual bem como de extrema pobreza e exclusão de ambos os sexos, crianças, pré-adolescente e adolescente, com escasso grau de escolaridade. Trata-se de trabalho extremamente rigoroso e aviltante, sujeito a todo tipo de violência policial, repressão policial e discriminação.

Instituições (governamentais e não-governamentais, internacionais), profissionais, pesquisadores e estudiosos da exploração vêm questionando o termo prostituição por considerarem que os infanto-juvenis não optam por esse tipo de atividade, sendo levados pelas condições e trajetórias de vida, induzidos por adultos, por suas carências e imaturidade emocional, bem como pelos aspectos da sociedade de consumo. Neste sentido, não são trabalhadores do sexo, mas prostituídos, abusados e explorados sexual, econômica e emocionalmente.

### 3 - AS MEDIDAS PROTETIVAS: ESPÉCIES E FUNDAMENTO

A matriz constitucional do direito menorista é fundamental na medida em que verificamos que o artigo 227 do texto da Carta Constitucional, anteriormente descrito, assegura uma série de direitos à criança e ao adolescente, estabelecendo como obrigados a sociedade, os pais e o Estado.

A partir desta premissa, o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as medidas de proteção sejam aplicadas sempre que houver violação dos direitos estabelecidos no próprio Estatuto por "ação ou omissão da sociedade ou do Estado", ou "por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável". Direitos estes previstos na legislação protetiva, como vida, saúde, educação, lazer, convívio familiar etc. No entanto, não somente omissões da sociedade ou Estado podem ensejar a aplicação de medidas de proteção. O inciso III do artigo 98 também elenca o próprio comportamento da criança ou adolescente como causa de aplicação de medidas protetivas. Nesta hipótese não se verificam necessariamente omissões ou abusos de terceiros. Tais casos correspondem, principalmente, mas não exclusivamente, aos de cometimento de atos infracionais.

A nomenclatura "medidas de proteção" é emblemática na determinação da natureza destas medidas. A legislação menorista está embasada na doutrina da proteção integral, que reconhece na criança e no adolescente indivíduos portadores de necessidades peculiares, não olvidando a sua condição de pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento psíquico e físico, condição que os coloca como merecedores de especial atenção por parte do Estado, da sociedade e dos pais ou responsáveis.

As medidas estão legalmente previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

- "I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta."

O encaminhamento aos pais ou responsável é uma medida adequada àquelas hipóteses nas quais não ocorre maior gravidade. Um bom exemplo seria o caso de uma fuga da criança ou do adolescente, ou em casos de omissão de terceiros em relação a deveres inerentes à guarda.

A orientação, o apoio e o acompanhamento temporários poderão ser realizados pelo Conselho Tutelar ou por serviço de assistência social, ou, ainda, por serviços especializados do próprio Poder Judiciário, em casos onde não há uma causa que possa ser incluída dentre as hipóteses de tratamento médico-psicológico, e onde não exista omissão imputável aos pais ou responsável a justificar a aplicação das medidas dos incisos VII ou VIII, por exemplo.

A matrícula e a frequência obrigatórias estão diretamente ligadas à evasão e a infrequência escolar. A evasão caracteriza-se pela completa marginalização da criança ou adolescente do sistema de ensino. Normalmente está relacionada ao trabalho infantil e à omissão dos pais. A infrequência escolar diz respeito às faltas injustificadas e reiteradas à escola. Comumente a evasão escolar é constatada por serviços de assistência social estaduais ou pelo Conselho Tutelar, neste último caso por atuação própria ou por denúncia. Estes órgãos, dentro de suas competência e capacidades, constituem a linha de frente na resolução do problema, buscando conscientizar os pais ou responsável ou mesmo o próprio adolescente ou criança da importância da educação.

Já nos casos de infrequência, além da atuação dos órgãos acima referidos, também há atuação dos próprios agentes de ensino, que costumeiramente também buscam a resolução simplificada e imediata do problema através do diálogo e conscientização.

Quando isto é impossível, surge a FICAI (ficha de comunicação de aluno infrequente), que inicialmente é remetida ao Conselho Tutelar e, posteriormente, na impossibilidade de resolução do problema por este órgão, a questão é lançada, através do referido instrumento, ao conhecimento do Ministério Público.

A inclusão dos menores em programas sociais e de auxílio são mecanismos que melhor se coadunam àquelas situações, muito comuns, em que violações dos direitos das

crianças e adolescentes resultam de situação econômico-financeiras precárias. Trata-se de medida de suma importância, especialmente naqueles casos relacionados à desnutrição, notadamente quando atingem crianças de tenra idade existentes aos milhares em nossa sociedade.

Os incisos V e VI do artigo 101 supra tratam de hipóteses nas quais estão envolvidas direta ou indiretamente questões de saúde, de dependência química ou psíquica às drogas e álcool, que não deixam de ser problemas de saúde. A grande dificuldade surge do fato de que o aparelho estatal ainda não é dotado de recursos suficientes para prover tratamentos em quantidades condizentes com a demanda.

A colocação em abrigo ou entidade é medida que se pauta pelo vetor da excepcionalidade, visto que priva a criança ou adolescente de um dos seus direitos básicos, qual seja, o convívio familiar. Destarte, é uma medida cujas conseqüências podem ser graves devendo, portanto, ser aplicada com extrema cautela, reservadas às situações peculiares, quando a permanência da criança em um determinado ambiente familiar lhe seja visivelmente mais prejudicial. Esta medida protetiva configura uma das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes e será melhor explanada mais adiante.

Por fim, resta a colocação em família substituta, que, da mesma forma, é medida extrema, condicionada à constatação de situações de especial gravidade, e segundo o artigo 28 do ECA, "far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção". Como se observa, situações nas quais existe prévia destituição da guarda ou mesmo do pátrio poder, o que confere especial gravidade à medida de colocação em família substituta. É por isso que na escala das medidas protetivas, esta se encontra como última alternativa.

### **3.1 – Aplicação das medidas protetivas**

A aplicação das medidas protetivas não é necessariamente judicial. As medidas inseridas nos incisos I a VII do artigo 101 da lei nº 8.069/90 podem ser aplicadas também pelo Conselho Tutelar, em consonância ao artigo 136, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excetua-se, portanto, somente a colocação em família substituta.

O artigo 93, da supracitada lei, prevê a possibilidade de que as entidades que mantenham programas de abrigo possam, "em caráter excepcional e de urgência, abrigar

crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato".

Nas demais hipóteses, a aplicação da medida é judicial. A ação é movida pelo Ministério Público, cuja legitimidade insere-se no artigo 201, inc. VIII, do ECA. Para a propositura da ação de medida de proteção, poderá o órgão valer-se de infrações e elementos de convicção encaminhados pelo Conselho Tutelar ou por outros órgãos, como, ainda, "expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar" (artigo 201, inc. VI, alínea "a", do ECA) ou "requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatória"(alínea"b"), e também "requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas" ( alínea" c").

A competência vem determinada pelo artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consoante o inciso primeiro, é competente o juízo da infância e juventude do local do domicílio dos pais ou responsável. Na falta destes, será o do local onde se encontrar a criança ou adolescente (inciso II). Os locais devem ser levados em conta no momento da propositura da demanda, fixando-se a competência no juízo da propositura do processo, sendo irrelevantes alterações posteriores, exceto as expressamente declinadas em lei.

Não se deve olvidar que a possibilidade de atuação do Ministério Público não anula a legitimidade concorrente da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis. Neste caso, a intervenção do órgão ministerial será obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para aferição de qual a medida mais adequada dentre as aplicáveis, pode o julgador valer-se de estudo social, cuja realização pode ser determinada de ofício ou por requerimento das partes.

### **3.2 – Medidas protetivas no sistema de garantia de direitos**

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, influenciados por inúmeros documentos internacionais e por forte articulação da sociedade civil, configuram marcos legais de uma mudança de paradigma no Brasil.

Positiva-se a doutrina da proteção integral, que acarreta na compreensão da infância e da juventude como uma fase peculiar no desenvolvimento do ser humano, merecendo, portanto, especial atenção do Estado, da família e da sociedade.

Neste sentido, reiteramos o prelecionamento da Constituição Federal ao relatar em seu artigo 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão”.

Fazendo-se uma primeira leitura, o dispositivo supra transcrito pode soar de forma equivocada, abstrato e sem grandes implicações na realidade fática. No entanto, primando pela sua concretude, o Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolve as linhas gerais traçadas na Constituição.

O Estatuto consagra não só novos direitos à infância e à juventude, como também traça diretrizes para efetivá-los. Neste sentido, o artigo 86 faz uma exigência no que concerne a um “conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Intensa foi a luta pela efetivação deste dispositivo, que resultou na conquista da resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe de forma clara e objetiva os parâmetros referentes à institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que consistente no artigo primeiro, *caput*:

na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Art. 1, *caput*).

Renato Roseno, consultor da ANCED, explica que “o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma construção teórico-política sobre as estratégias e



instâncias responsáveis pela implementação dos direitos de crianças e adolescentes”. Em suma, o Sistema apresenta uma proposta de integração e interdependência dos órgãos envolvidos na rede de proteção dos direitos da infância e da juventude, para que exerçam suas funções de forma coordenada e em três eixos, quais sejam: defesa, promoção e controle social.

O eixo da defesa tem por objeto garantir o acesso à justiça, visando à responsabilização do Estado, da sociedade e da família pelo não-atendimento, atendimento irregular ou violação dos direitos individuais ou coletivos das crianças e dos adolescente.

O eixo de promoção delibera e formula a política de atendimento, assegurando à criança e ao adolescente o atendimento de suas necessidades básicas ou específicas. Assim preceitua o artigo 14 da Resolução 113 do CONANDA

O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.

Dentro desse eixo, incluem-se serviços e programas de políticas públicas destinadas ao público infanto-juvenil em geral, de execução de medidas sócio-educativas e de execução de medidas de proteção, este constitui o objeto do estudo em análise.

Por fim, o eixo do controle social tem por escopo o acompanhamento do cumprimento das determinações legais constitucionais e infraconstitucionais pelas organizações governamentais e entidades sociais.

### **3.3 – A importância das medidas de proteção no enfrentamento da exploração sexual comercial**

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil tem como uma de suas metas estratégicas efetuar e garantir o atendimento especializado e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual, bem como às suas famílias, por profissionais especializados e capacitados.

Esse atendimento inclui serviços e programas destinados à execução de mecanismos específicos de proteção às crianças e adolescentes vitimados pela exploração sexual comercial, visando ao atendimento e à proteção qualificada das vítimas.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Ceará de 2005 explica que os programas e serviços de proteção especial de direitos de crianças e adolescentes se dirigem ao segmento infanto-juvenil que tenha seus direitos ameaçados ou violados segundo os preceitos do art 98 do ECA. Não é uma situação social, como a carência, que justifica a intervenção desses programas previstos no Estatuto, mas o não reconhecimento ou a não garantia de direitos fundamentais.

Art 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável
- III- em razão de sua conduta.

Importante enfatizar ainda que o bom resultado do enfrentamento a tais práticas, evitando a reincidência, depende da articulação eficaz das medidas protetivas com as de defesa dos direitos. A vitimização sexual de crianças e adolescentes não pode se restringir à denúncia, mas se equaciona através de políticas públicas eficazes que assegurem a proteção integral à população infanto-juvenil, possibilitando sua recuperação física, social e psicológica.

### **3.4 – Eficácia e aplicabilidade das medidas protetivas**

As medidas de proteção à criança e ao adolescente elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente são meramente exemplificativas. O legislador não buscou exaurir os meios de proteção a criança e ao adolescente que tem seus direitos violados. Adota-se, por conseguinte, uma percepção extensiva de medida de proteção, incluindo todos os serviços e programas que atendem qualificadamente aquela criança ou adolescente vitimada, visando à sua recuperação social, física, moral e psicológica.

Neste sentido, tendo por objetivo garantir a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes em situação ou risco de exploração sexual, é importante que o poder público, em parceria com a sociedade e a família, garanta-lhes atendimento integral e especializado. É a especificidade da violação que justifica o oferecimento de serviços diferenciados dos destinados ao público infanto-juvenil em geral.

A eficácia na execução das medidas específicas de proteção às crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual comercial depende primordialmente de uma política integrada das ações dos diversos atores sociais, de forma a potencializar esforços e recursos. Trata-se de um problema complexo que deve ser trabalhado numa perspectiva multidisciplinar abrangendo os diversos fatores que compõem a lesão sofrida, quais sejam: social, econômico, físico, moral, psicológico.

Observando-se o princípio da responsabilidade compartilhada, tal política deve ser desenvolvida conjuntamente pelo Estado, pela sociedade e pela família, cada um desses componentes no exercício de suas atribuições.

No que se refere ao papel desempenhado pelo poder público, o Estatuto da Criança e do Adolescente prima pela municipalização das políticas de atendimento à criança e ao adolescente concernente ao disposto artigo 88 do supracitado Estatuto. No entanto, a municipalização das políticas de proteção às vítimas não exclui a responsabilidade da União e dos Estados-membros neste âmbito. Na esfera federal é importante o estabelecimento de normas ou diretrizes gerais de execução desses programas e serviços, bem como proporcionar assistência técnica e financeira aos Estados e municípios. Aos Estados-membros compete coordenar esforços em âmbito estadual, além de prestar auxílio aos municípios.

A sociedade civil deve participar na formulação e no controle das políticas, além de contribuir na realização das ações. Organizações não-governamentais têm desempenhado um papel de extrema relevância nesse sentido. Em Fortaleza, podemos identificar a ação da associação CURUMINS, no bairro do Mucuripe, que presta um serviço de orientação e apoio a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, incluindo vítimas de exploração sexual comercial. A ACAMP, no Bairro do Cristo Redentor, possui um abrigo que acolhe crianças e adolescentes em situação de risco, incluindo vítimas da prostituição infanto-juvenil, do turismo sexual e do tráfico para fins de exploração sexual.

Não obstante reconheçamos o trabalho exemplar desenvolvido por essas organizações, não podemos olvidar que tais práticas refletem uma tendência de transferência das funções típicas do Estado, o que finda por prejudicar a garantia da universalidade do atendimento, acomodando as autoridades estatais e aprofundando o modelo de Estado mínimo criado pelas ideologias neoliberais.

Por fim, a família deve se fazer presente na elaboração das políticas de proteção especial às crianças e adolescentes vitimadas.

Os serviços de proteção especializada a vítimas de exploração sexual devem ser garantido a todos que deles necessitem. Nesse sentido, adota-se a perspectiva da universalização das políticas de atenção à infância, que deve ser vista como um conjunto contínuo e integrado de ações e equipamentos voltados para a criança e o adolescente.

Destaque-se ainda a concepção de intersectorialidade no atendimento à criança ou adolescente vitimado. A fragmentação excessiva dos serviços de proteção acaba por produzir políticas inadequadas, pontuais e dispersas, subutilizando recursos e comprometendo a efetividade dos esforços. Vítimas de exploração sexual comercial não raro necessitam de acompanhamento psicológico, médico e inserção em programas comunitários de ressocialização. Esses serviços devem ser articulados, o que não significa a perda da especificidade de cada domínio. Busca-se assegurar que a vítima seja contemplada por uma gama de ações que abranja todas as dimensões da problemática.

### **3.5 – O abrigo, medida protetiva provisória e excepcional**

Uma das metas do Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual da Criança e do Adolescente é estimular a criação de espaços de acolhimento para as crianças e os adolescentes em situação de violência sexual.

Segundo o Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para Fins de Exploração Sexual, o abrigo é um importante espaço por oferecer retaguarda para a rede de enfrentamento à exploração sexual comercial e ao tráfico para esse fim.

Primando-se pelo direito à convivência comunitária e familiar, essa medida deve ser aplicada em caráter excepcional e temporário. O objetivo é garantir aos abrigados um espaço digno, acolhedor e humanizado, assegurando-lhes a integridade física e psicológica. Para isso,

o abrigo deve proporcionar assistência psicológica, social e jurídica, e tentar reinserir a vítima na seara comunitária e familiar.

O abrigo é a modalidade protetiva que antecede tão somente a colocação em família substituta, ou seja, deve ser evitada sempre que possível. A grande alternativa para evitar o abrigamento indevido e a conseqüente institucionalização das crianças e adolescentes é a existência, na rede local de atendimento, de um estruturado serviço de orientação e apoio sócio-familiar. O parágrafo único do artigo 101, em razão disso, define o abrigo como "medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade".

A grande distinção entre o abrigo e a internação é o fato de o abrigo ser uma forma de apoio residencial, social, educativo, afetivo e moral, que não implica a privação de liberdade, ou seja, não subtrai o direito de ir e vir da criança ou do adolescente abrigado, assegurando-lhe, assim, o direito à convivência comunitária.

A medida de abrigo pode ser aplicada tanto pelo Conselho Tutelar como pelo Juiz da Infância e da Juventude. É importante observar que é a circunstância pessoal e social do adolescente (violação ou ameaça de violação) em seus direitos que determina sua inclusão num programa de abrigo, ou seja, a aplicação dessa medida não guarda relação com o cometimento de ato infracional por adolescentes.

Nos casos em que os pais estejam envolvidos na cadeia de exploração sexual comercial, se o trabalho psicossocial desenvolvido com a família não surtir efeitos, a colocação em família substituta pode tornar-se um último recurso.

A Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/93 – LOAS - regula as ações assistenciais e os abrigos para crianças e adolescentes incluindo-os na modalidade de serviços assistenciais de atividades continuadas, os quais, visam à melhoria de vida da população, com ações voltadas para as necessidades básicas, priorizando a infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social.

A principal crítica a esse procedimento é que a finalidade dos abrigos é bem diferente da finalidade das creches. Enquanto estas últimas cumprem uma função educativa, à qual se agregam as ações de cuidado contínuo com crianças entre zero e seis anos que vivem em um núcleo familiar, os abrigos são equipamentos de proteção provisória para crianças e

adolescentes que, com vistas à própria proteção, temporariamente privados da convivência familiar.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo ameaça ou violação de direitos reconhecidos em lei, algumas medidas são aplicáveis e não sendo possível a manutenção familiar, recorre-se à medida do abrigamento, dispondo assim a lei:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...] VII – abrigo em entidade.

No que se refere à competência para aplicação da medida de abrigamento em entidade, dispõe o art. 136, I do ECA: “São atribuições do Conselho Tutelar: I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII”.<sup>160</sup> Quanto à competência do Conselho Tutelar para aplicação da medida de abrigamento às crianças e adolescentes que se enquadrarem nos casos previstos no art. 98 do ECA. Exercendo uma parcela de poder (não jurisdicional), o Conselho Tutelar tem autoridade para promover a execução de suas próprias decisões, requisitando serviços públicos, na área das políticas sociais básicas, ou representando ao juiz em caso de injustificada desobediência; para expedir notificações e para requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário.

Quanto ao tipo de entidade, governamental ou não-governamental, dispõe o art. 90 do ECA:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: [...] - IV – abrigo;

No Brasil as instituições como os “internatos de menores” e “orfanatos” estão sendo pressionadas para que se ajustem à lei. Quanto à população infantil abrigada dizem que, em princípio, não haveria necessidade de serem afastados da família natural. Quanto à operacionalização do regime de abrigo previsto no ECA, dispõe o art. 92 e incisos:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Em relação ao acolhimento governamental, normalmente é executado pela política municipal, através da secretaria responsável pela assistência social. Os funcionários são compostos por equipes que seguem a gestão municipal. O processo inicia-se com uma denúncia, após os órgãos responsáveis como: Conselho Tutelar, Vara da Infância e da Juventude e outros serviços de triagem são notificados, os quais fazem uso de métodos padronizados para estudo de casos e pesquisa de dados. Após isso, a criança ou adolescente é recebido e se inicia um trabalho em busca da família, na tentativa de integração familiar, não sendo possível no caso de adolescentes, ocorre um estímulo à independência com inserção em programas profissionalizantes e geração de renda.

Em Fortaleza, a Fundação da Criança e da Família Cidadã - FUNCI é responsável pelo encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual a abrigo cujo endereço é mantido sob sigilo. Aponte-se ainda a iniciativa da ACAMP, à qual já nos referimos anteriormente.

Em relação às modalidades de abrigo, enumeram-se as diferentes formas e suas peculiaridades quanto à estrutura:

- Casa-Lar ou abrigo domiciliar: apresenta a estrutura de uma unidade residencial, podendo ser própria ou alugada pela instituição responsável. A coordenação pode ser por casal social, pais sociais, mãe social (Lei 7.644, de 18/12/1987) ou, ainda, por educadores com revezamento de horários.

- República: assemelha-se com a casa-lar no sentido de que é uma casa comum. Geralmente se destina aos jovens com mais de dezoito anos de idade, que não têm mais condições de retornarem à família natural e que não tiveram a oportunidade de serem colocados em família substituta. O adolescente, durante o período em que permanecer na república, entra num processo de desligamento da instituição, seja através do trabalho e de estudos, ensejando sua autonomia.

- Casa de Passagem, acolhida, transitória, albergue: é uma modalidade de abrigo mais destinada aos meninos de rua, dos quais os educadores geralmente se aproximam e os abordam nas ruas, tendo por intenção a construção de uma relação de confiança para, posteriormente, viabilizar o retorno à família natural.

- Abrigo institucional: é uma forma de assistir um grande número de crianças e adolescentes, dificultando um atendimento personalizado e em pequenos grupos. Dentro dessa modalidade se observa que a criança e o adolescente ficam privados do convívio familiar e da comunidade.

- Família acolhedora: pode ser uma pessoa ou família que se propõe a receber em sua casa a criança ou adolescente, tendo a responsabilidade como guardião. Tal permanência não é estágio para uma posterior adoção, e quanto à permanência da criança ou adolescente, os direitos e deveres são para ambas as partes. Havendo um grupo de irmãos, poderá a família acolher a todos ou serão acolhidos em famílias próximas para que seja mantido o contato entre os mesmos, bem como com a família natural. As famílias acolhedoras são registradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entende-se que a família acolhedora não substituirá a de origem, mas presta uma colaboração no sentido de aguardar que a família se reorganize para receber de volta a criança ou adolescente.

O abrigo define-se, de acordo com o Estatuto, como uma medida de proteção. São instituições que atendem crianças e adolescentes visando à proteção integral, os quais por



algum motivo tiveram seus direitos violados, sendo recomendado o afastamento do convívio familiar temporariamente. Funcionam como moradia alternativa até o retorno da criança ou do jovem à família natural ou substituta. O Estatuto dispõe que as crianças e adolescentes serão dirigidos ao abrigo por deliberação da Justiça da Infância e da Juventude ou dos Conselhos Tutelares, sendo, neste caso, indispensável que o Poder Judiciário seja cientificado.

Acrescente-se outra situação, a qual na prática são crianças e adolescentes que precisam viver em instituições, afastadas da família de origem, as quais moram na rua e que passam pelas instituições, representando o abrigo para eles, um local onde atende suas necessidades básicas. O abrigo, assim, acaba por substituir medidas preventivas – por ausência ou ineficiência-, determinando a privação da convivência familiar por motivos que poderiam ser sanados com políticas e programas voltados à promoção da família, de forma a evitar o abrigamento. Ainda sobre a medida de abrigamento, a norma estatutária consolidou uma nova visão quanto ao atendimento a crianças e adolescentes em risco pessoal ou social, instituindo assim princípios que podem evitar a institucionalização dos mesmos. Para se efetivar os dispositivos do Estatuto no que tange às medidas de proteção, inclusive pelos responsáveis pelos abrigos, é necessária também uma cumplicidade com os objetivos da lei, assim apontando:

Os responsáveis pela implementação dos programas de abrigo devem fazê-lo de forma a contribuir para que as crianças e os adolescentes sob sua guarda possam exercer plenamente seus direitos, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária, fugindo do isolamento representado pela institucionalização.

Por esse prisma, para os jovens se desligarem da medida de abrigamento gradativamente, as instituições teriam que colocar à disposição a ajuda psicológica e proporcionar formas para o egresso viver fora do abrigo, tais como renda, emprego, escolarização e a criação de algum tipo de vínculo, parental ou não, externo à instituição as dificuldades encontradas pelos dirigentes dos abrigos ao tentarem a reinserção das crianças e dos adolescentes na família de origem, dizendo que a dificuldade maior está relacionada às condições sócio-econômicas da família, seguida da ausência ou perda do vínculo familiar, ausência de políticas públicas. Por último, o envolvimento com drogas e a violência doméstica.

### 3.6 - atendimento psicossocial e médico

O acompanhamento psicossocial é essencial para a criança ou adolescente vitimada, bem como a seus familiares. Esse atendimento deve levar em consideração todo o complexo de fatores - sociais, econômicos, familiares e psicológicos -, que criaram terreno favorável para a dinâmica abusiva. Neste sentido, além do atendimento para a redução dos traumas psicológicos sofridos, é importante desenvolver-se um trabalho que almeje a mudança das condições objetivas, culturais e subjetivas da problemática.

O Centro CAMARÁ de Pesquisa e Apoio à Infância e à Adolescência defende estratégias de intervenção que ultrapassem os “*settings*” terapêuticos clássicos, e procurem uma prática interdisciplinar que logre a inclusão social desses jovens.

O acompanhamento médico também é muito importante, porquanto a exploração sexual pode causar sérias doenças, principalmente as sexualmente transmissíveis. Importante ressaltar que a sensibilização desses profissionais é muito importante para que possam intervir qualificadamente. Sem serviços diferenciados de proteção, o processo de responsabilização dos agressores, que envolve oitivas e audiências, pode tornar-se um verdadeiro processo de revitimização.

## **4 – PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Versaremos a respeito de alguns programas que contribuem para o desenvolvimento de uma política de enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

### **4.1 - Programa Sentinela**

O programa sentinela, criado em 2001, é uma iniciativa federal, cuja execução compete ao poder público municipal. É um serviço destinado ao atendimento de crianças e adolescentes vitimados pela violência sexual, bem como de seus familiares, e que visa ao fortalecimento da auto-estima da vítima e ao restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários, através de uma série de ações especializadas, dentre as quais a abordagem educativa, o atendimento multiprofissional, e o apoio psicossocial e jurídico. Os serviços sentinela, em verdade, oferecem uma retaguarda ao sistema de garantia de direitos.

Em Fortaleza, esse programa é executado pela FUNCI, no Espaço Aquarela, que conta com uma equipe de psicólogas, assistentes sociais, e educadores. Nesse espaço, faz-se atendimento à vítima, bem como a sua família, buscando promover o restabelecimento dos vínculos. Em alguns casos de adolescentes vítimas de exploração sexual ou tráfico para tais fins, a prefeitura oferece um abrigo de caráter excepcional e temporário.

### **4.2 – Escritório estadual de combate e prevenção ao tráfico de seres humanos e assistência à vítima**

Uma iniciativa do Governo do Estado do Ceará, o escritório tem sede em Fortaleza e trata exclusivamente de casos de tráfico interno e internacional de seres humanos, incluindo o de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Além do combate e responsabilização dos envolvidos, o Escritório busca assistir as vítimas mediante um acompanhamento psicossocial. Compreendendo a complexidade socioeconômica do problema o escritório tem firmado ainda parcerias com centros profissionalizantes e educacionais, de forma a garantir às vítimas outros meios de subsistência.

### 4.3 – Projeto Vira-Vida

O projeto vira vida é uma iniciativa do Conselho Nacional do SESI, cuja execução se dá em parceria com instituições públicas e privadas. A iniciativa busca contribuir com o êxito das políticas públicas e propiciar uma alternativa de vida a jovens entre 16 a 21 em situação de exploração sexual.

Partindo do pressuposto de que a maior parte desses jovens vitimados estão em busca de uma melhor condição financeira, o projeto se propõe a garantir-lhes uma alternativa. O presidente da **Fiern**, Flávio Azevedo, diz que o diferencial do projeto é que além de oferecer uma bolsa de 500 reais durante a formação, garante-se a empregabilidade ao final do curso. O programa também inclui formação básica continuada e disciplinas transversais que abordam direitos fundamentais e cidadania.

## CONCLUSÃO

As organizações responsáveis por ações de proteção às crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual comercial são componentes essenciais do Sistema de Garantia de Direitos. Não basta a prevenção, fiscalização, investigação e responsabilização dos crimes cometidos, mas a garantia de um conjunto de serviços necessários ao atendimento especializado das vítimas.

É necessária a institucionalização de uma política inter-setorial de proteção universal a essas vítimas, garantindo sua reabilitação moral, física e social, e permitindo-lhes constituir uma identidade alicerçada na cidadania e na autonomia. Para isso, a atuação inter-institucional, mais do que um princípio, é uma necessidade, e a parceria entre o Estado e a sociedade é fundamental.

Em verdade, a garantia de medidas protetivas são ineficazes no que concerne à uma política de enfrentamento a problemática da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, configurando um dos maiores desafios enfrentados pelo Governo brasileiro no que se refere à temática analisada, seja pela incapacidade de garantir a universalidade do atendimento, seja pela inadequada qualidade do atendimento prestado. Apesar das inúmeras conquistas no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil, muitos ainda são os desafios para integrar-lhe eficiência e eficácia.

## REFERÊNCIAS

LIBORIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (organizadoras). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil; reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais.** Goiânia: Editora da UCG, 2004.

SILVA, Helena Oliveira da; SILVA, Jailson de Souza e. **Análise da Violência contra a Criança e o Adolescente segundo o Ciclo de Vida no Brasil: Conceitos, Dados e Proposições.** São Paulo: Global; Brasília: UNICEF, 2005.

**Análise da violência contra crianças e adolescentes segundo o ciclo de vida no Brasil – UNICEF**

PINHEIRO, Ângela. **Criança e Adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.** Fortaleza: UFC, 2006.

**Comissão parlamentar de inquérito sobre exploração sexual de crianças e adolescente no estado do Ceará: Relatório Final.** Fortaleza: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 2005.

**Estudo analítico do enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil – ESCCA.** Save the children. Suécia

CURY, Munir (coordenador). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2005.

**Direitos fazem a diferença: guia prático para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescente.** Brasília: RECRIA, 2004.

**Pegadas e sombras – perfil psicossocial de adolescentes atendidas em projeto de prevenção e enfrentamento d exploração sexual infanto-juvenil.** Camará – Centro de Pesquisa e Apoio à infância e adolescência. Lumena Celi Teixeira.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL; Maria de Fátima (organizadoras). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil.** Brasília: CECRIA, 2002.

**Pesquisa sobre exploração sexual comercial de crianças e adolescente no estado do Ceará: Relatório Final.** Fortaleza: IEPRO, 2003.

**Plano estadual de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes – CEARÁ.** Fortaleza: Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDICA, 2002.

FALEIROS, Eva; COSTA, Ozanira da Costa (organizadoras). **Políticas públicas e estratégias contra a exploração sexual – comercial e o abuso sexual intra-familiar de crianças e adolescentes.** Coleção Garantia de Direitos: série subsídios. Brasília: Ministério da Justiça – CECRIA, 1998

**Políticas inter-setoriais em favor da infância: guia referencial para gestores municipais.** Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

**Programa de assistência à criança e vítima de tráfico para fins de exploração sexual.** Partners of the Américas e Instituto Companheiros das Américas.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de; FERNANDES, Nair Cristina B. Boudet (organizadores). **Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização.** Rio de Janeiro: Novas Pesquisa e Assessoria em Educação, 2007.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

MARILIA DE VASCONCELLOS BARBOSA

**MEDIDAS PROTETIVAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL**

FORTALEZA

2009